Quinta-feira, 2 de Junho de 2011 III SÉRIE — Número 22

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República,* n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 8 de Junho de 2009, foi atribuída à J.V. Consultores Internacionais, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3091L, válida até 5 de Junho de 2014 para Calcário, Diamantes e Minerais Associados no Distrito de Massangena, Província de Gaza com as seguintes coodernadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	21º 43´ 15.00´´	32º 02´ 00.00´´
2	21º 43´ 15.00´´	32º 09´ 30.00´´
3	21º 50´ 45.00´´	32º 09´ 30.00´´
4	21º 50´ 45.00´´	31º 56´ 00.00´´
5	21º 49´ 45.00´´	31º 56´ 00.00´´
6	21º 49´ 45.00´´	31º 57´ 15.00´´
7	21º 48´ 00.00´´	31º 57´ 15.00´´
8	21º 48´ 00.00´´	31º 58´ 45.00´´
9	21º 46´ 30.00´´	31º 58´ 45.00´´
10	21º 46´ 30.00´´	32º 00´ 45.00´´
11	21º 44´ 30.00´´	32º 00´ 45.00´´
12	21º 44´ 30.00´´	32º 02´ 00.00´´

Direcção Nacional de Minas em Maputo, 14 de Maio de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre.*

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 4 de Abril de 2011, foi atribuída a favor da Empresa JSW Resources Minerais de Abril de 2011, foi atribuída a favor da Empresa JSW Resources Mozambique, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4007L, válida até 28 de Março de 2016 para Ferro Manganês e Metais Básicos, no Distrito de Changara, Província de Tete, com as seguintes coodernadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16º 30´ 15.00´´	32º 39´ 15.00´´
2	16º 28´ 30.00´´	32º 39´ 15.00´´
3	16º 28´ 30.00´´	32º 59´ 45.00´´
4	16º 30´ 45.00´´	32º 59´ 45.00´´
5	16º 30´ 45.00´´	33º 04´ 45.00´´
6	16º 33´ 15.00´´	33º 04´ 45.00´´
7	16º 33´ 15.00´´	32º 54´ 30.00´´
8	16º 32´ 00.00´´	32º 54´ 30.00´´
9	16º 32´ 00.00´´	32º 51´ 30.00´´
10	16º 30´ 15.00´´	32º 51´ 30.00´´

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Abril de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre.*

Governo da Província de Sofala

Despacho

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou o pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados na lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Poupança e Crédito Social de Chissinguana.

Governo da Província de Sofala, na Beira 31 de Março de 2009. — O Governador da Província, *Alberto Clementino António Vaquina.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MC-Record, Consultoria e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número dezoito do Primeiro Cartório Notarial de Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos Registos e Notariado N1 e notário de referido cartório, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade MC-Record, Consultoria e Construções, Limitada, com sede na Avenida Capitão Corado, número oitenta e um, Maquinino, cidade da Beira, que se regerá nos termos das cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

A sociedade adopta a denominação de MC-Recorde, Consultoria e Construções, Limitada, com sede na Avenida Capitão Corado, número oitenta e um, Maquinino, cidade da Beira.

Parágrafo único. Por deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para qualquer outro local do país.

ARTIGO DOIS

Por deliberação dos sócios poderá a sociedade abrir sucursais, agências, filiais, escritórios ou outra qualquer forma de representação dentro ou fora do país, onde achar de interesse para o bom desenvolvimento de sociedade.

ARTIGO TRÊS

A sociedade durará por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da outorga da escritura da constituição da sociedade.

ARTIGO QUATRO

Um) A sociedade tem por objecto.

a) Construção civil e obras públicas;
b) Consultoria em empreendimentos imobiliários e engenharia ou outros;
c) Comércio geral;
d) Compra e venda de equipamentos, bem como a sua importação ou exportação;
e) Prestação de serviços e de mão-de-obra;
f) Investimentos nas áreas acima mencionadas.

Dois) A sociedade pode de futuro associar-se a terceiros, sejam eles nacionais ou estrangeiros, com o fim de obter financiamento, investimento, tecnologia, ou outras, devendo para tal cumprir o determinado por lei.

Parágrafo único. A forma de associação pode ser de carácter permanente ou temporário.

ARTIGO CINCO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, assim divididos:

Parágrafo único. O capital é dividido em duas quotas desiguais; a quota de Chaquila Abdul Varind Ismail Dos Santos, é de cento e vinte e sete mil e quinhentos meticais; a quota de Maria de Fátima da Mota Ferreira Marcelino, de cento e vinte e dois mil e quinhentos meticais;

Estes montantes já deram entrada na caixa social.

ARTIGO SEIS

Não serão de exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos deliberados pela assembleia geral que fixará o juro e condições de reembolso.

ARTIGO SETE

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência.

Dois) Caso esta não pretenda exercer este direito, o mesmo pertencerá aos sócios individualmente.

Três) Para a determinação do valor da quota a ceder, ter-se-á como base os dados do último balanço aprovado, assim como do último balancete e situação actual.

ARTIGO OITO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas continuará com os herdeiros do falecido ou representante, devendo ser nomeado um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Parágrafo único, Em caso de interdição do sócio-gerente, esta função será imediatamente assumida por outro sócio mesmo que para tal não esteja contemplado por estatuto.

ARTIGO NOVE

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos casos de insolvência ou falência dos sócios titulares, arresto, arrolamento, penhora da quota e venda ou adjudicação judicial.

ARTIGO DEZ

A administração e gerência serão exercidas por sócio(s) ou não sócios, conforme for decidido em assembleia geral, podendo também ser por procurador ou procuradores, autorizados pelos sócios.

ARTIGO ONZE

Anualmente haverá uma assembleia geral que, salvo exigência da lei, será convocada por simples aviso, convite protocolado ou carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DOZE

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que a assembleia geral decida, estes serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO TREZE

A sociedade só se dissolvendo nos casos fixados por lei, dissolvendo-se por acordo de todos os sócios, serão estes os liquidatários, devendo proceder-se à liquidação como então deliberaram.

ARTIGO CATORZE

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelos sócios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo trinta e quatro da Lei das Sociedades por Quotas, podendo estes mandatar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO QUINZE

Em tudo o que for omisso regularão as disposições legais, aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez. - O Técnico, *Ilegível.*

Acácio Engenharia & Construção Civil, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221683 uma sociedade denominada Acácio Engenharia & Construção Civil, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Acácio Ricardo, solteiro, natural de Amaramba, residente em Maputo, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100725105B, emitido no dia sete de Janeiro de dois mil e onze.

Segundo: Edgar Emanuel Ricardo, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100164145M, emitido no dia vinte e três de Abril de dois mil e dez.

Terceiro: Vânia Solange Ricardo, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100392858N, emitido no dia dezasseis de Abril de dois mil e dez.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Acácio Engenharia & Construção Civil, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Moçambique Quarteirão um Célula C, bairro Kumbeza rua Mali, província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Construção de pavimentos, blocos e produção de outros materiais de construção;

b) Constituição de parcerias empresariais/societárias com vista ao desenvolvimento de negócios e empreendimentos em Moçambique;

c) Comércio internacional de importação e exportação, representação de sociedades nacionais ou estrangeiras, consignações e venda a retalho ou a grosso em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar.

d) Construção civil e obras públicas, exploração de centrais de britagem, de betão pronto e de massas asfálticas e respectiva comercialização e fabricação e comercialização de artefactos de cimento pré-fabricados.

e) Investimentos na indústria, agro-pecuária, florestas, pescas, recursos minerais, transportes, turismo e infra-estruturas públicas, económicas e sociais;

*f)*Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos, designadamente engenharia, gestão, estudos técnicos, económicos e financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;

g) Representações, intermediação financeira, comercial e imobiliária;

h) Criação de sociedades de gestão, aquisição e venda de participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;

i) Gestão de fundos de desenvolvimento e investimento;

j) Importação, exportação e comercialização de bens e serviços;

k) Promoção imobiliária, compra e venda de propriedades;

l) Gestão de projectos e participações;

m) Prestação de serviços;

n) Comércio internacional de importação e exportação, representação de sociedades nacionais ou estrangeiras, consignações e venda a retalho ou a grosso em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar;

o) Actividade no sector imobiliário, nomeadamente de compra, venda, locação, gestão e constituição;

p) Promoção, captação de investimentos e angariação de financiamentos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente, subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido pelos sócios Acácio Ricardo, com o valor de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital, Edgar Emanuel Ricardo, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital e Vânia Solange Ricardo, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Acácio Ricardo.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome de sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reuni-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaiquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

De herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível.*

WORM UP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas um a seis, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Joaquim Miguel Jacob Maia Gonçalves e Manuel Artur Jacob Maia Gonçalves, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada ORM UP, Limitada, com sede provisória na Avenida Kwame Nkrumah número mil e trinta e nove, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de WORM UP, Limitada, e tem a sua sede provisória na Avenida Kwame Nkrumah, número mil e trinta e nove, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar, delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

Dois A sociedade tem por objecto social:

a) O exercício do comércio geral por grosso e a retalho com importação e exportação de viaturas ligeiras e pesadas e máquinas agrícolas e outras, novas e usadas;

b) O exercício do comércio geral por grosso e a retalho com importação e exportação de peças, novas e usadas para viaturas ligeiras e pesadas e máquinas agrícolas e outras;

c) A realização de investimentos e participações em empreendimentos, comerciais e industriais, e noutros que a ociedade achar de interesse em qualquer ramo da economia nacional;

d) A gestão e participação em sociedades constituídas dentro ou fora do país;

e) A gestão e participações financeiras e carteiras de títulos próprias ou alheias;

f) A prestação de serviços de *procurement* e intermediação comercial.

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas de dez mil meticais, cada, pertencentes a cada um dos dois sócios Joaquim Miguel Jacob Maia Gonçalves e Manuel Artur Jacob Maia Gonçalves, podendo de mútuo acordo entre os sócios, procederem ao aumento de capital social e admitirem novos sócios;

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral, ficando desde já estabelecido que os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade ficam sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mútuo dos mesmos, devendo tal pedido ser formulado por carta registada. A transmissão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da sociedade, através de deliberação da assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo sempre na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência, na sua aquisição. No caso de nem a sociedade nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota falo-á livremente, considerando-se o silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo da Lei das Sociedades por Quotas nos seguintes casos:

a) Por acordo entre os sócios;

b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;

c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Manuel Artur Jacob Maia Gonçalves, com dispensa de caução e com ou sem remuneração.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos incluíndo a movimentação das contas bancárias é obrigatória a assinatura de apenas um dos sócios.

Parágrafo segundo. Em caso algum, porém, os sócios poderão obrigar a ssociedade em actos e documentos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e outras situações afins.

Parágrafo terceiro. Os sócios poderão delegar todos ou parte dos seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto. Todas as questões de contratação de empréstimos, prestações de cauções, aquisição e venda de bens imobiliários de capital serão deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço de contas de resultados fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano o qual será submetido a discussão e aprovação da assembleia geral, e os resultados, serão deduzidas a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal, enquanto a mesma não estiver realizada ou sempre que se torne necessária a sua reintegração, sendo a parte restante dos lucros distribuída conforme deleiberação social e repartida entre os sócios

na proporção das quotas, a título de dividendos ou afectados a quaisquer das reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles escolher um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Nos casos omissos regularão todas as disposições das leis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível.*

Kokorico Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100220563 uma sociedade denominada Kokorico, Comercial, Limitada.

Entre:

Primeiro: Sabudo Cebolinho Mulatinho, viuvo, natural de Moatize-Tete, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100423435C, de vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Neves Alberto Macuácua, casado, natural de Fumane, Muchopes, Manjacaze-Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110110100069710B, de nove de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceira: Stephan Mahomed de Sabudo Mulatinho, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100383162N, de doze de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarta: Sara Betania da Conceição Mulatinho, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110112129C, de dez de Abril de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos artigo noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kokorico Comercial, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro do Museu, Avenida, número, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, indústria, hotelaria, turismo, consultoria podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de negócio que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas uma quota de cinco mil meticais, pertencente a Sabudo Cebolinho Mulatinho, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, uma quota de cinco mil meticais, pertencente a Neves Alberto Macuácua, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, uma quota de cinco mil meticais, pertencente a Stefan, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e uma quota de cinco mil meticais, pertencente Sara, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;

b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;

c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;

d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quorum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número do sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de três anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agendada reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quorum valido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;

c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;

d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;

e) Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;

f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e

g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

a) De dois administradores;

b) De um administrador e do director-geral;

c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo;

b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;

c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omisso valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Agro Perfil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas sete a doze, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Joaquim Miguel Jacob Maia Gonçalves e Manuel Artur Jacob Maia Gonçalves, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Agro Perfil, Limitada, com sede provisória na Avenida Kwame Nkrumah número mil e trinta e nove, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Agro Perfil, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Kwame Nkrumah número mil e trinta e nove, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar, delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

a) A produção agro pecuária;

b) A realização de investimentos e participações em empreendimentos agrícolas, comerciais, industriais, turísticos e noutros que a sociedade achar de interesse em qualquer ramo da economia nacional;

c) A gestão e participação em sociedades constituídas dentro ou fora do país;

d) A gestão e participações financeiras e carteiras de títulos próprias ou alheias;

e) O exercício do comércio geral por grosso e a retalho com importação e exportação;

f) A prestação de serviços de *procurement* e intermediação comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas de dez mil meticais, cada, pertencentes a cada um dos dois sócios Joaquim Miguel Jacob Maia Gonçalves e Manuel Artur Jacob Maia Gonçalves, podendo de mútuo acordo entre os sócios, procederem ao aumento de capital social e admitirem novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral, ficando desde já estabelecido que os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade ficam sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mútuo dos mesmos, devendo tal pedido ser formulado por carta registada. A transmissão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da sociedade, através de deliberação da assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo sempre na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência, na sua aquisição. No caso de nem a sociedade nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota falo-à livremente, considerando-se o silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo da Lei das Sociedades por Quotas nos seguintes casos:

a) Por acordo entre os sócios;

b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;

c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio, Joaquim Miguel Jacob Maia Gonçalves,com dispensa de caução e com ou sem remuneração.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos incluíndo a movimentação das contas bancárias é obrigatória a assinatura de apenas um dos sócios.

Parágrafo segundo. Em caso algum, porém, os sócios poderão obrigar a sociedade em actos e documentos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e outras situações afins.

Parágrafo terceiro. Os sócios poderão delegar todos ou parte dos seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto. Todas as questões de contratação de empréstimos, prestações de cauções, aquisição e venda de bens imobiliários de capital serão deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Anualmente será apresentado um balanço de contas de resultados fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano o qual será submetido a discussão e aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros líquidos apurados em cada balanço de contas e resultados, será deduzida a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal, enquanto a mesma não estiver realizada ou sempre que se torne necessária a sua reintegração, sendo a parte restante dos lucros distribuída conforme deleiberação social e repartida entre os sócios na proporção das quotas, a título de dividendos ou afectados a quaisquer das reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles escolher um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Nos casos omissos regularão todas as disposições das leis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível.*

Imobiliária do Norte, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221810 uma sociedade denominada Imobiliária do Norte, S. A.

Entre:

Nassimbanu Abdul Satar, maior, solteira, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300112943C, de onze de Março de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente na Avenida Josina Machel, número quatrocentos e quatro, segundo andar único, cidade de Maputo;

Abdul Cadar Abdul Satar, maior, casado com Naaz Parvin, sob o regime de separação de bens, natural de Paquistão, de nacionalidade portuguesa, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros n.º B10370, e com Autorização de Residência Permanente n.º 06436599, de seis de Abril de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo, residente na cidade de Maputo;

Furkan Abdul Cadar Abdul Satar, maior, solteiro, natural de Malawi, de nacionalidade portuguesa, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros n.º B10366, e com Autorização de Residência Permanente n.º 00076098, de três de Abril de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo, residente na cidade de Maputo;

Assma Abdul Cadar Satar, maior, solteira, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portadora do Documento de Identificação de Residência de Estrangeiros n.º B10367, e com Autorização de Residência Permanente n.º 06536799, de três de Abril de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo, residente na cidade de Maputo.

Considerando que:

a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, denominada Imobiliária do Norte, S. A., cujo objecto social consiste em serviços de imobiliária, intermediação, arrendamento de imóveis, compra e venda de imóveis, execução de empreendimentos imobiliários, construção de obras particulares, reabilitação e manutenção de imóveis e outras actividades similares desde que obtenha as respectivas licenças por entidade legal;

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

c) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por cem acções no valor nominal de mil meticais, cada uma;

d) A senhora Nassimbanu Abdul Satar, detém uma participação social no valor nominal de cinquenta e cinco mil meticais, representado por cinquenta e cinco acções, o senhor Abdul Cadar Abdul Satar, detém uma participação social no valor nominal de quinze mil meticais, representado por quinze acções, o senhor Furkan Abdul Cadar Abdul Star, detém uma participação social no valor nominal de quinze mil meticais, representado por quinze acções, e a senhora Assma Cadar Satar, detém uma participação social no valor nominal de quinze mil meticais, representado por quinze acções.

As partes accionistas decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Imobiliário do Norte, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte oito, primeiro andar, esquerdo, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de serviços de imobiliária, intermediação, arrendamento de imóveis, compra e venda de imóveis, execução de empreendimentos imobiliários, construção de obras particulares, reabilitação e manutenção de imóveis e outras actividades similares desde que obtenha as respectivas licenças por entidade legal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, representado por cem acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil e cem mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções à terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte:

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

a) O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;

b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;

c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e consenlho fiscal

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatória para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios num jornal de grande circulação e por escrito *por fax* ou *e-mail* aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Sete) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente, e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizerem, convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, mil acções.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquela recebida até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósito indicadas no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratar de acções nominativas ou ao portador.

Quatro) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleitos pela assembleia geral, composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;

b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;

c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;

d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto de três ou cinco membros, devendo um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocatórias

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatória escrita entregue com pelo menos catorze dias de antecedência à data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutro local do território nacional, conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioridade de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membros do conselho fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;

b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

c) Outras prioridades conforme definidas pelo conselho de administração;

d) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Stock Services , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221691, uma sociedade denominada Stock Services , Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: João Pedro Tomé, estado civil solteiro, natural de Catembe, residente no bairro Khongolote quarteirão 92 casa número quatro mil cento e trinta e dois,cidade da Matola, Portador do Bilhete de Identificação n.°110500561455A, emitido no dia vinte e um de Outubro de dois mil e dez em Maputo;

Segundo: Arlindo Alfredo Matola, estado civil solteiro, natural de Boane, residente em Maputo no bairro de Urbanização, cidade de Maputo. Portador do Bilhete de Identificação n.° 110338681E,emitido no dia dezasseis de Julho de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de, Stock Services, Limitada e tem a sua sede na Avenida de Angola cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, deslocar a sede social criar sucursais, agências, delegações e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, venda de todo tipo de matériais de construção e comércio geral a grosso e a retalho com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de quarenta mil meticais, dividido pelos sócios João Pedro Tomé, com o valor de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Arlindo Alfredo Matola, com o valor de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Admnistração

Um) A administração da sociedade será de todos os sócios, em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de representação activa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os actos para a prossecução no objecto social e sempre no interesse da sociedade, sendo vedado o uso da firma em negócios estranhos aos fins socais.

Dois) A sociedade poderá deliberar atribuir ao administrador, no exercício da administração, direito a uma remuneração mensal, cujo valor será definido de comum entre os sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne- se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios , os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios se assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo,vinte e seis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico,*Ilegível.*

Tons de Casa Jó, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Maio de dois mil e onze, na sociedade Tons de Casa Jó, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100219794, com o capital de cinco mil meticais, os sócios Carlos Joaquim Manuel e Josina Artur, deliberaram alterar integralmente os estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) Tons de Casa Jó, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Importação, exportação e venda de artigos eléctricos, electrónicas, electrodomésticos, produtos de beleza, mobiliário, cortinados e artigos para decorações;
b) Comercialização de produtos de mercearia.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto e para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e em bens, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim subscritas pelos sócios:

a) Josina Artur Tembe, com cinquenta por cento do capital, correspondente a dois mil e quinhentos meticais;
b) Carlos Joaquim Manuel, com cinquenta por cento do capital social, correspondente a dois mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Cedência de quota a estranhos a sociedade sem prévio consentimento escrito desta ou sem ser dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;

b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamentos desleal pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade ou susceptivel de lhe causar grave prejuízo;

c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral execução judicial de qualquer sócio.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que em tal caso se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figuras no balanço como quota amortizada, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência e administração da sociedade, dispensadas de caução, serão confiadas a dois gerentes, designados pela assembleia geral, podendo a designação recair nos próprios sócios ou em pessoas singulares ou estranhas à sociedade.

Dois) Os gerentes podem constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo trigésimo quinquégesimo sexto do Código Comercial, bem como nomear procurador com os poderes que lhe forem designados e contém do competente instrumento notavel.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos gerentes ou de um procurador, tendo em conta neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento do mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou qualquer devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas por carta seguida com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito por deliberação ou concordarem em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto excepto tratando-se de modificação do contrato social ou da dissolução da sociedade.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando em primeira convocação estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir fórum, será convocada para se reunir em segunda convocação dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, podendo então deliberar validamente com qualquer fórum.

ARTIGO NONO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil, e dos lucros apurados em cada exercício deduzir –se- á em primeiro lugar a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado ora sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior , a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) Até a primeira reunião da assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelos sócios, devendo a referida reunião ser por eles convocada no prazo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Dois) Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Joca Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221802 uma sociedade denominada Joca Construções, Limitada.

Entre :

João Adolfo Faustino Cantengo, divorciado, de nacionalidade Moçambicana, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identificação n.º 100100143731, válido até vinte e dois de Março de dois mil e quinze, emitido pelos serviços de Identificação Civil da Cidade da Matola; e

Diana Virginia José Chicate, solteira maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110388103V, válido até vinte e oito de Junho de dois mil e quinze, emitido pelos serviços de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Joca Construções, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sua sede principal na rua Limpompo, na praceta da Liberdade número cinquenta e seis, último andar, bairro Central na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto principal construção civil, prestando serviços nas áreas de:

a) Serralharia
b) Carpintaria
c) Electricidade
d) Canalização
e) Pintura

Dois) Para a prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá celebrar contratos com pessoas singulares ou colectivas, constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob forma de associação legalmente admissível e nos termos que vierem a ser deliberados em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou diferentes do seu objecto principal, desde que sejam devidamente autorizados pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais , correspondente à soma de duas quotas sendo o valor de quinze mil meticais pertencentes ao sócio João Adolfo Faustino Cantengo, outra à sócia Diana Virgínia José Chicate o valor de cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio maioritário nomeado sócio gerente com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O gerente em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura de cada um dos gerentes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-lho em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada ,nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto do número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivos, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições das leis das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo,dezoito de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Acácio Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221667 uma sociedade denominada Acácio Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Acácio Ricardo, solteiro, natural de Amaramba, residente em Maputo, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100725105B, emitido no dia sete de Janeiro de dois mil e onze;

Segundo: Edgar Emanuel Ricardo, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100164145M, emitido no dia vinte e três de Abril de dois mil e dez.

Terceiro: Vânia Solange Ricardo, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100392858N, emitido no dia dezasseis de Abril de dois mil e dez.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Acácio Investimentos, Limitada e tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba número mil duzentos e vinte e três rés – do - chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) A promoção, aquisição, administração, locação e alienação de bens móveis e imóveis, próprios e de terceiros, ou de quaisquer direitos sobre os mesmos;

b) A construção de infraestruturas imobiliárias e o exercício de actividade de mediação imobiliária e prestação de outros serviços conexos;

c) Importação de equipamentos mobiliários, utensílios e outros bens conexos;

d) A aquisição, arrendamento e venda de imóveis e espaços físicos de diverso tipo;

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social , integralmente , subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais dividido pelos sócios Acácio Ricardo, com o valor de quarenta mil meticais, correspondente oitenta por cento do capital, Edgar Emanuel Ricardo, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital e Vânia Solange Ricardo, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Acácio Ricardo.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome de sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos e mesma.

Um) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reuni-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

De herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível.*

Nutrimoz – Distribuição Alimentar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de doze de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas oito a folhas treze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e onze, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, rectificação e alteração parcial do pacto social, em que os sócios rectificaram o valor da distribuição das quotas dos sócios Nuno José Feliciano de Carvalho, titular de uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta e sete meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social e Victor Hugo Feliciano de Carvalho, titular de duas quotas nos valores nominais de seis mil seiscentos e sessenta e sete meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social cada, para Nuno José Feliciano de Carvalho, titular de uma quota no valor nominal de seis mil oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social e Victor Hugo Feliciano de Carvalho, titular de duas quotas nos valores nominais de seis mil seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social cada.

Em consequência da rectificação acima mencionada é alterado o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três desiguais assim distribuídas:

a) Nuno José Feliciano de Carvalho, titular de uma quota no valor nominal de seis mil oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social;

b) Victor Hugo Feliciano de Carvalho, titular de uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social;

c) Victor Hugo Feliciano de Carvalho, titular de uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social;

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

K&C Xpress Despachos Sociedade Unipessoal Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221462 uma socieadde denominada, K&C Xpress Despachos Sociedade Unipessoal Limitada, entre:

Agostinho Alberto Massangaia, casado com Noelia Paulo Mabunda Massangaia no regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade Moçambicana, natural de Quelimane, província de Zambézia, residente na rua Major Couto número três A, rés-do-chão, barra C bairro da Malanga, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100209737C, emitido aos quinze de Maio de dois mil e dez em Maputo.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de K&C Xpress Despachos sociedade unipessoal Limitada, criada por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número setecentos e sesseta e um, rés –do –chão, andar, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Quatro) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que legalmente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

a) A sociedade dedica-se a prestação de serviços na área de comissões, consignações, consultoria, assessoria, agenciamento de empresas nacionais, mediação e intermediação comercial, procurement e afins.
b) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.
c) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Agostinho Alberto Massangaia e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas na lei.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Agostinho Alberto Massangaia

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Balanço de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros

Os lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão e primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve nos termos fixados por lei.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Phil Optica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100217511 uma sociedade denominada Phil Optica, Limitada.

No dia vinte de Abril de dois mil e onze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, do Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Milind Tulshidas Piligaokar, de nacionalidade indiana, casada em comunhão de bens com Anjali Milind Piligaonkar acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º Z2018486, emitido aos dez de Novembro de dois mil e nove, pelo Alto Comissariado da Índia em Lusaka;

Segunda: Anjali Milind Piligaonkar, de nacionalidade indiana, casada em comunhão de bens com Milind Tulshidas Piligaokar, de nacionalidade Indiana, acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º E0800055, emitido aos nove de Janeiro de dois mil e dois, pelo Governo da Índia em Panaji, Goa.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Phil Optica, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Phil Optica, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, a sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção e comercialização de lentes oftálmicas, fornecimento de óculos e respectivos acessórios, execução de trabalhos de montagem de todo o tipo de lentes, substituições e outros afins,

incluindo a realização de exames a vista. Importação e exportação de materiais e equipamentos.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, representada por duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao senhor Milind Tulshidas Piligaokar;

b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente a senhora Anjali Milind Piligaonkar.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;

b) Decisão sobre a distribuição de lucros;

c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) O conselho de administração pode constituir representantes e/ou delegar os seus poderes no todo ou em parte a um administrador delegado ou director-geral.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de administração, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;

b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

H & P International Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Hélder Pinto e Costa Júnior e Paula Valdemira Khan Pinto e Costa uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de H & P International Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto social:

a) Comércio geral grossista e retalhista;

b) Operações de Importação e exportação;

c) Agenciamento e representação de empresas e marcas;

d) Promoção de empreendimentos comerciais, industriais e turísticos.

Dois) Para o exercício do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a terceiros, adquirir acções, ou participações sociais.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil cento e vinte e três, segundo andar "H ", na cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

A sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social, de um milhão e quatrocentos mil Meticais, dividido em duas quotas iguais pertencentes a Hélder Pinto e Costa Júnior e a Paula Valdemira Khan Pinto e Costa, apenas foi realizado em cem mil Meticais, ficando o restante por constituir logo após ao início da actividade.

O valor realizado pertence a ambos os sócios em quotas iguais.

ARTIGO SEXTO

A administração e representação da sociedade caberá ao sócio Paula Valdemira Khan Pinto e Costa, que desde já fica designada de sócia-gerente.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade, será necessária a assinatura dos dois sócios.

Parágrafo segundo. Pode a sociedade conferir a estranhos poderes de gerência, sendo também permitido ao sócio gerente delegar a outro sócio, no todo ou em parte, os poderes de gerência e de representação.

Parágrafo terceiro.A sociedade não pode ser obrigada em actos ou contrato, que não respeitem às suas operações e objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações, excepto em casos devidamente aprovados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios.

Parágrafo único. A cessão de quotas a estranhos dependem do prévio consentimento da sociedade, a qual em primeiro lugar goza do direito de preferência e em segundo os sócios.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, observando-se uma antecedência mínima de oito dias, ou desconhecendo-se o paradeiro dos sócios através de anúncio a publicar no jornal de maior circulação no pais, com antecedência de quinze dias, desde que outra forma mais solene de convocação não seja importa por lei.

ARTIGO NONO

Por curadoria definitiva, morte ou incapacidade de qualquer dos sócios, a sociedade não poderá liquidar a quota dos herdeiros ou representantes, mas aceitará estes em substituição daquelas.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quaisquer litígios que possam ter lugar, durante a vigência da sociedade ou durante a sua liquidação, com esta ou entre os sócios em relação à questão da sociedade, serão julgados nos termos da lei e submetidos à jurisdição no tribunal da sede social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que se encontre omisso regularão as normas da lei das sociedades por quotas, de onze de Abril de mil novecentos e noventa e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.

Zenit Lift, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de cinco de Março de dois mil e onze, da sociedade Zenit Lift, Limitada, matriculada sob NUEL 100171678 deliberaram a divisão e cessão da quota no valor de vinte mil meticais, que o sócio Halim Daglar possui e que dividiu em três quotas desiguais sendo uma no valor de oito mil meticais que reserva para si e outras duas no valor de quatro mil e oito mil meticais que cedeu a Tuncay Kaya e Ismail Celik.

Em consequência directa, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor de quatro mil meticais, o equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Tuncay Kaya, e outras duas com o valor nominal de oito mil meticais cada, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Halim Daglar e Ismail Celik.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, Ilegível.

Terra Nova Agricola, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100196239, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Terra Nova Agrícola, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Jacques Stefan de Villiers, divorciado, natural da África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, residente no Distrito de Monapo ,Província de Nampula, titular do DIRE n.° 01906333, emitido pelos Serviços Provínciais de Migração de Nampula, aos oito de Junho de dois mil e nove, na base das cláusulas constantes dos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Terra Nova Agrícola, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Monapo, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício de sua actividade, em qualquer território nacional e ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

a) Serviços ligados a agricultura, instalação do sistema de regadio, instalação de sistemas de transportes de bananas, preparação do solo, compra e venda com importação de material para instalação dos equipamentos ligados a agricultura.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efetuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capita social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, corresponde à soma de uma quota pertencente ao sócio Jacques Stefan de Villiers.

ARTIGO SEXTO

(Alteração do pacto ou transformação da sociedade)

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas por lei comercial, vigente em Moçambique

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade, é confiada ao único sócio Jacques Stefan de Villiers.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) A sociedade será obrigada por assinatura do administrador.

Quatro) O administrador e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantia, fianças ou abonações.

Cinco) O administrador terá a remuneração que lhe for fixada.

ARTIGO OITAVO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício civil corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de dezembro de cada ano, sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção , morte ou interdição do sócio, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições gerais e casos omissos)

Um) Em tudo o que fique omisso, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quotas, no país.

Nampula,onze de Janeiro de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque.*

Amo-te Mamã, Parentalidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100220393 da sociedade denominada Amo-te Mamã, Parentalidade, Limitada.

Entre:

Primeiro: Ana Ernestina Arone Samuel Matsinhe Gago, de nacionalidade moçambicana, casada, maior, com domicílio em Maputo, Rua Rufino de Oliveira, número cinquenta e dois 1.º Hab. 4, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300136122M, emitido em trinta de Março de dois mil e dez, válido até trinta de Março de dois mil e quinze;

Segundo: Sérgio Alfredo Almeida Gago, de nacionalidade portuguesa, casado, maior, com domicílio em Maputo, na Rua Rufino de Oliveira, número cinquenta e dois 1 hab 4, portador do Passaporte n.º L046045, emitido a sete de Agosto de dois mil e nove, valido até dete de Agosto de dois mil e catorze;.

Terceiro: India Luana Samuel Gago, de nacionalidade moçambicana, solteira, menor, com domicilio, na Rua Rufino de Oliveira, número cinquenta e dois 1 hab. 4, Maputo, portadora do Passaporte n.º AF013100, emitido em vinte e quatro de Junho de dois mil e nove e válido até trinta de Junho de dois mil e catorze, em virtude de ser menor, será representada neste acto e para todos os efeitos legais pela sua progenitora, Ana Ernestina Arone Samuel Matsinhe Gago.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Amo-Te Mamã, Parentalidade, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo, na Rua Caetano Viegas, número dez, 1º andar, Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUATRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

a) Prestação de serviços nas mais diversas areas;
b) Aulas de preparação pré e pós parto;
c) Comércio geral;
d) Comércio geral, com importação e exportação;
e) Organização de eventos, nacionais e internacionais;
f) Massagens;
g) Cabeleireiro;
h) Formação;
i) Manicure e pedicure;
j) Ginástica para grávidas;
k) Organização de *whorkshoops*;
i) Publicidade e *markting*;
j) Culinaria;
k) Representação de marcas e patentes;
l) Gestão de imagem;
m) Aconselhamento de casais parentalidade.

Dois) A prossecução do objecto social é livre à aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, da participação em sociedades já existentes ou constituir e associa-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienar das referidas participações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social, pertencente `a sócia Ana Ernestina Arone Samuel Matsinhe Gago;

b) Uma quota com valor nominal de quatro mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social, pertencentes ao sócio Sérgio Alfredo Almeida Gago;

c) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital social, pertencente á sócia India Luana Samuel Gago.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, podendo ainda os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza de direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que se não for ele exercido pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO NONO

(Gerência)

A gerência da sociedade será exercida pela sócia Ana Ernestina Arone Samuel Matsinhe Gago.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigação da sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada em todos os actos e contratos pela assinatura da gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Interdição)

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes sobre vivos e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo este nomear um de entre si que o represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;

b) Se qualquer quota for cedida a terceiros sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei.

Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto--Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível.*

Só Flores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100220989 sociedade denominada Só Flores, Limitada.

Entre:

Primeiro: Sabudo Cebolinho Mulatinho,viúvo, natural de Moatize-Tete, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100423435C de vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de identificação Civil em Maputo.

Segundo: Ruth Jonatana Mabunda Macuácua,casada, natural de Inhaca-Sede,de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de identificação n.º 110100069675C, de nove de Setembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo.

Terceiro: Mara Anete Neves Macuácua, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110100099382P, de quatro de Março de dois mil e dez, emitido pelo arquivo de Identificação Civil em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Forma-se a partir do presente título constitutivo a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação Só Flores, Limitada, com duração indeterminada, e com validade a partir da data da escritura notarial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegações

A localização da sede social na cidade da Matola, Avenida União Africana, número três mil, oitocentos setenta e oito, Matola A, podendo ainda abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais, seja em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) A extracção, exploração, processamento e distribuição de flores;

b) A importação e exportação de produtos relacionados com o exercício da actividade;

c) A comercialização de vegetais e de produtos secundários no mercado interno bem como a sua exportação;

d) A representação e exploração de marcas e licenças comerciais e industriais de mercadorias, equipamentos, produtos e serviços.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer, por deliberação da assembleia geral, quaisquer outras actividades, complementares ou subsidiárias, de natureza comercial ou industrial, relacionadas com o seu objecto principal, desde que permitidas e autorizadas pela lei moçambicana.

Três) A sociedade poderá ainda participar em sociedades com objectos sociais diferentes do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em consórcios ou em *joint-ventures.*

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social no valor de dez mil meticais, pertencentes a Sabudo Cebolinho Mulatinho;

b) Uma quota correspondente a vinte e cino por cento do capital social no valor de cinco mil meticais, pertencentes a Mara Anete Neves Macuácua;

c) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social no valor de cinco mil meticais, pertencentes a Ruth Jonatana Mabunda Macuácua.

Dois) O capital social poderá ser alterado mediante a deliberação da assembleia geral e nos termos da legislação em vigor, sendo realizado de forma a manter ou não a actual proporção das quotas.

Três) Na alteração a que, nos termos do número anterior haja que se proceder, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao foro e demais condições estipuladas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Das quotas

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros é dada com o consentimento da sociedade por deliberação da assembleia geral mas gozam do direito de preferência, os sócios não cedentes, em primeiro lugar, e só em seguida a sociedade, sendo que este direito deve ser exercido até trinta dias após a respectiva deliberação.

Três) Se não houver consentimento para a cessão de quotas, a sociedade terá de amortizar ou adquirir a quota do cedente, pelo valor contabilístico que esta apresentar, sem prejuízo da intangibilidade do capital social bem como da reserva legal.

ARTIGO SÉTIMO

Efeitos da cessão

A cessão de quotas só produz efeitos para com a sociedade a partir da data da respectiva notificação, obrigando o cedente e o cessionário, solidariamente, pelas prestações relativas às quotas que estiverem em dívida à data da notificação.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos consignados pela lei.

Dois) Todos os sócios nomeados liquidatários procederão à liquidação e partilha dos bens sociais de acordo com a proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) As quotas amortizam-se por:

a) Acordo das partes;

b) Forma compulsiva.

Dois) A forma compulsiva compreende, para além dos demais casos previstos na lei, os seguintes:

a) Dissolução, insolvência ou falência dos sócios titulares;

b) Quando determinada quota seja onerada por processo judicial ou administrativo incluindo os casos em que sobre a quota recaia penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial;

c) Quando o sócio prejudique a sociedade e as relações estabelecidas entre os sócios incluindo a não observância dos preceitos estatutários e das deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos deliberativo e executivo

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Convocação

Um) A assembleia geral dos sócios reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos gerentes, por meio de anúncios publicados com quinze dias de antecedência, bem como através do envio de cartas aos sócios, com aviso de recepção e dentro do prazo acima mencionado, com menção obrigatória do assunto ou assuntos a tratar-se.

Três) Um ou mais sócios poderão convocar a assembleia geral, por requerimento à gerência e mesmo em falta deste, desde que representem um décimo do capital social.

Quatro) Será admitida dispensa da assembleia quando os sócios concordem, por escrito, na deliberação.

Cinco) O prazo de convocação acima referido poderá ser reduzido para cinco dias no caso das assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações

Um) As deliberações dos sócios, contrárias à lei ou à escritura social, conferem responsabilidade ilimitada à sociedade mas apenas para os sócios que tenham aceite expressamente tais deliberações.

Dois) A assembleia geral designará o sócio que a presidirá e na ausência deste, por seu bastante representante.

Três) Se este não comparecer, será eleito um presidente da assembleia pelos sócios presentes.

Três) Dependem de deliberação dos sócios, o balanço anual, a divisão e amortização de quotas e a nomeação e exoneração dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente e até finais do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior que deverá ser submetido à apreciação de assembleia geral.

Três) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos de reservas, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

SIECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gerência e uso da firma social

Um) Os gerentes/administradores serão posteriormente eleitos em assembleia geral e o seu mandato terá a duração que se determinar no momento da sua eleição.

A) Os gerentes/administradores exercerão as suas funções até à revogação ou renovação expressa dos respectivos mandatos.

B) Não há obrigatoriedade de prestação de caução em relação aos gerentes/administradores.

C) Os gerentes/administradores gerem os negócios sociais correntes e representam a sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente incluindo a representação em juízo.

Dois) A assinatura do gerente/administradores com a firma social obriga a sociedade e responsabiliza pessoalmente o gerente/administradores se este assinar a firma em actos que sejam contrários à lei, ao contrato social ou às deliberações dos sócios.

Três) A gerência/administração poderá designar um director-geral encarregue da gestão corrente da sociedade e sujeito às atribuições e competências que aquela lhe fixar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Outras formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se ainda com a assinatura do director-geral, quando o houver, conjuntamente com a de qualquer gerente.

CAPITULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Morte e interdição

No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, nomeando aqueles, um de entre eles, mas que a todos represente na sociedade, mantendo-se, portanto, a quota indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fundo de reserva

Um) Será constituído um fundo de reserva até ao valor do capital social da sociedade, retirando-se, para tanto, uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros em cada exercício.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos pela forma que for aprovada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Despesas de funcionamento

Ficam os sócios desde já autorizados a movimentarem o capital social necessário para despesas inerentes ao funcionamento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Litígios)

Os litígios entre a sociedade e um ou mais sócios, deverão ser submetidos à assembleia geral, à arbitragem, à mediação e à conciliação, pela ordem apresentada, e sempre que não for possível, à resolução amigável.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposição final)

Casos omissos

Tudo o que ficou omisso será regulado de acordo com a lei em vigor e a demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Iegível.*

Global Fonex Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Abril de dois mil e onze, lavrada das folhas onze a quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores: Gisela Linda Pereira, solteira, natural de cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número 110100392722S emitido em dezasseis de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade de Maputo e Assaf Yarom, solteiro, natural de Israel, de nacionalidade Israelita, portador do passaporte número 14269723 emitido em seis de Setembro de dois mil e dez, pela Migração de Israel e residente na cidade de Manica.

E por eles foi dito: Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma Global Fonex Minerais, Limitada e a sua sede no Distrito de Manica, Província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representação)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Exploração de recursos minerais, compra e venda; e

b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras, desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Dois) Uma quota de valor nominal de dez mil e duzentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital, pertencente à sócia Gisela Linda Pereira e a outra quota de valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente ao sócio: Assaf Yarom respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora ele, activa e passivamente, será exercida por

ambos os sócios, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral. E será presidida pelo sócio gerente nomeado.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos por duas assinaturas de qualquer um dos sócios gerentes.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga - se em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente nomeado, sendo válida uma assinatura do gerente nomeado.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, aos estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) È vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

a) Por acordo dos sócios;
b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular.
c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente a provado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer faca ás despesas de constituição.

Dois) Em voz alta e na presença de todos, li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Chimoio, dezoito de Abril de dois mil e onze. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale.*

Teleconsultores - Infraestrutura e Logística, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas vinte e duas e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notaria em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Teleconsultores – Infraestrutura e Logística, S.A., e constitui-se sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo a assembleia geral deliberar sobre a sua transferência para qualquer outro local dentro do território nacional, por deliberação do conselho de administração, onde e quando o julgue conveniente, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Desenvolver actividades na área de consultoria e gestão de projectos de investimentos, nomeadamente nos ramos de transportes e infra-estrutura associada ao ramo;
b) Consultoria na área de transportes e infra-estrutura associada;
c) Concepção e design de projectos de infra-estruturas de transporte e de sistemas de logística;
d) Agenciamento de actividades económicas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma particular no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e obtidas as devidas autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

SECCÃO I

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por cem acções com o valor nominal de mil meticais, cada uma.

Dois) As acções são nominais e ao portador.

Três) As acções serão representadas por títulos de uma, dez em cem acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento.

Quatro) As acções da sociedade distribuem-se por duas séries, respectivamente A e B.

Cinco) As acções da série A (inicialmente subscritas e realizadas por fundadores e pessoas ao serviço da sociedade bem como os accionistas previstos no número dois do artigo Seis) serão sempre nominativas. As acções da série B poderão ser nominativas ou ao portador.

Sete) A titularidade das acções constará do livro de registo das acções que poderá ser consultado por qualquer accionista da sociedade.

Oito) As acções conterão a menção da série a que pertencem, podendo os respectivos títulos representarem mais de uma acção e sendo a todo tempo substituíveis, por agrupamento ou subdivisão.

Nove) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser apostadas por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

Dez) O custo das operações de registo de transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções correrá por conta dos accionistas interessados.

Onze) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração ou de accionistas detentores de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Doze) O accionista maioritário é detentor de trinta e quatro por cento do capital social, no valor de trinta e quatro mil meticais.

Treze) O segundo accionista é detentor de trinta e três por cento do capital social, no valor de trinta e três mil meticais.

Catorze) O terceiro accionista é detentor de trinta e três por cento do capital social, no valor de trinta e três mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que fixará condições do mesmo, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções proporcionalmente ao número das que lhes pertencem a data dos aumentos do capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar parte ou totalidade das acções comunicará a sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, o projecto de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número anterior, a sociedade transmiti-la-á aos outros accionistas, por carta registada, com aviso de recepção, de trinta dias, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência participá-la a sociedade, no prazo de quinze dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número dois deste artigo, o direito de preferência passará para sociedade, a qual disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso os outros accionistas da sociedade não pretendam exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com outrem.

Cinco) A alienação de acções será feita observando-se as normas legais aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de participações)

Um) É permitido ao conselho de administração, sob parecer favorável do conselho fiscal, adquirir, para a sociedade, acções próprias, bem como acções, quotas ou participações de outras sociedades, e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de autorização expressa da assembleia geral.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não conferem direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

(Qualidade de accionistas)

Um) A qualidade de accionista só poderá ser reivindicada e plenamente exercida:

a) Desde que o nome do reclamante conste do livro de registo de acções da sociedade e seja possuidor dos respectivos títulos.

b) Desde que a entrada do reclamante na sociedade tenha sido admitida em assembleia geral e o mesmo revele deter posicionamento estratégico para o desenvolvimento da sociedade.

Dois) As acções da série A estão exclusivamente reservadas aos fundadores da sociedade, bem como aos accionistas preferenciais que preencham os requisitos constantes das alíneas *a)*, *b), c), d)* e *e*) do número três do presente artigo. Estes deterão apenas e exclusivamente este tipo de acções.

Três) Para efeitos do presente artigo, considera-se accionista preferencial a pessoa singular ou colectiva que, com o seu concurso, tenha contribuído para:

a) Mobilizar recursos financeiros para a sociedade;

b) Melhorar o posicionamento comercial local e internacional da sociedade;

c) Melhorar o goodwill da sociedade e, consequentemente, o seu prestígio e valor;

d) Trazer novas tecnologias e know how de gestão.

SECÇÃO II

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos representativos das obrigações emitidas, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por meio de chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por resolução do conselho de administração, com o parecer favorável do conselho fiscal, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito dos accionistas)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar, nas assembleias gerais, por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta conferindo poderes ou *e-mail*, dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até dois dias antes da data fixada para a reunião. No aviso convocatório, o presidente poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem couber a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos no prazo previsto no número um, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no número três do artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial, e recairá apenas sobre os documentos a que se refere aquele número. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo trezentos e setenta e um do mesmo Código.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para os accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às assembleias gerais, salvo se fizerem parte da mesa ou dos corpos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

Dois) Compete ao presidente da mesa convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros dos conselhos de administração e fiscal, assinar os termos de abertura e encerramentos de livros de actas da assembleia geral, do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além coadjuvar o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano civil para apreciação do relatório de actividades e balanço de contas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constam de agenda.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que o conselho fiscal e os accionistas que representam a décima parte do capital o requeiram.

Três) A reunião da assembleia geral realizar-se-á na sede da sociedade, a não ser o presidente de acordo com os conselhos de administração e fiscal decidam um outro local.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é convocada por meio de anúncio publicado num jornal diário, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Do aviso convocatório deverá constar:

a) O local da reunião;
b) O dia e hora da reunião;
c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e, no seu impedimento ou ausência, pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, com, pelo menos, setenta accionistas, e em segunda convocação com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral, exceptuando-se os casos em que a lei exige maioria qualificada, são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Três) Os accionistas possuidores de um número de acções inferiores ao estabelecido do número exigido podem fazer-se representar por um deles.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas por dois ou três membros da mesa, produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Administradores)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de dois e um por um máximo de dez membros cujos limites, mínimos e máximos, podem ser alterados pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger membros do conselho de administração fixar-lhes-á caução que devem prestar ou dispensá-la.

Três) Nos termos do artigo cento e setenta e três do Código Comercial, os administradores da sociedade não contraem obrigação alguma, penal ou solidária, pelas operações das sociedades. Respondem, porém, pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros pela inexecução do mandato, violação dos preceitos legais e dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Director-geral)

Um) A gestão da sociedade será confiada a um director-geral.

Dois) A gestão diária da sociedade pode ser delegada num director nomeado que poderá ser membro do conselho de administração, e que terá poderes e competências que lhe forem atribuídos pelo director- geral.

Três) Os membros do conselho de administração poderão dividir se, conforme entenderem os poderes de gerência e administração, podendo, nomeadamente designar de entre eles um ou mais administradores delegados, a quem serão cometidas determinadas atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Atribuições do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquentae seis do Código Comercial, fixando-lhes as suas remunerações e atribuições.

Três) O conselho de administração poderá designar um accionista para substituir até a reunião ordinária qualquer dos seus membros que deixem de fazer dele por ausência ou impedimento permanente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne-se regulamente de quatro em quatro meses, e sempre que convocado pelo presidente, ou, a pedido do administrador-delegado do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração é convocado pelo seu presidente, por escrito e com antecedência mínima de quinze dias, devendo constar da convocatória a ordem de trabalhos e os documentos que sirvam de base à discussão de qualquer dos pontos da ordem de trabalho.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede da sociedade podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda por conveniente reunir-se em qualquer local.

Quatro) Das reuniões do conselho de administração será lavrada a respectiva acta.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presentes ou representada mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração, temporariamente impedido de comparecer a uma reunião desta, pode fazer-se representar por outro membro mediante simples carta, telegrama, fax, ou *e-mail* dirigido ao presidente.

Três) A um membro do conselho de administração só poderá ser confiada a representação de um único membro.

Quatro) O presidente do conselho de administração, nos seus impedimentos, é substituído por um dos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) O presidente, ou o administrador que o substitua nos termos do número quatro do artigo vigésimo sexto tem voto que corresponde àquele e o seu próprio voto.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação e prestação de garantia)

O conselho de administração não poderá, por si, seus delegados ou mandatários, obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito ao seu objecto social, nem prestar quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Gestão de sociedade)

Um) Sem prejuízo da intervenção do conselho de administração, a gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo.

Dois) A designação do director executivo compete ao conselho de administração, podendo recair em um elemento estranho a sociedade.

Três) O director executivo pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinadas pelo conselho de administração.

Quatro) Enquanto não se mostre necessária a figura do director executivo, a gestão diária será assegurada pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta:

a) De dois administradores;

b) De um administrador e do director executivo ou seu mandatário.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A fiscalização da actividade da sociedade é da competência de um conselho fiscal, composto por um mínimo de um e um máximo de três membros.

Dois) A assembleia geral, ao eleger o conselho fiscal, designará o seu presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Convocação e deliberações)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação escrita do seu presidente, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho fiscal periodicamente, nos termos da lei, e quando lhe solicite qualquer dos membros ou a convocação seja pedida pelo conselho de administração.

Três) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que esteja presente mais de metade dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de voto, tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o seu presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Seis) Os membros do ccnselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, no entanto, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Eleição dos membros dos órgãos sociais)

Um) Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal poderão ser accionistas, ou não.

Três) Os períodos de exercício das funções de membro da mesa da assembleia geral, do conselho da administração e fiscal têm a duração de três anos, contados a partir da posse.

Quatro) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções do mesmo membro, que não coincida rigorosamente com os termos do período trienal anterior, faz cessar em exercício, porém sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal, considera-se prorrogado até a posse dos novos membros, período em exercício anteriormente em curso.

Cinco) No caso de ser escolhida para membro da mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal um pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pela pessoa física a quem designar por carta dirigida à sociedade, podendo substituí-la da mesma.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Remunerações)

Os membros dos conselhos de administração e fiscal poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as respectivas remunerações.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUDO

(Direitos dos accionistas)

Os accionistas terão direito a:

a) Dividendo preferencial equivalente a cem por cento dos lucros disponíveis para distribuição. O citado dividendo será distribuído pelos accionistas em conformidade com a proporção das respectivas acções;

b) Receber, igualmente, na proporção das respectivas acções, o saldo de dividendos a distribuir pelos restantes accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Balancete e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas serão fechados com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos, após integrada ou reintegrada a reserva legal, serão aplicados conforme a assembleia geral determinar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omisso regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luisa Louvada Novunga Chicombe.*

Preço — 32,90 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.